



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000108/96-06  
Recurso nº : 13.449  
Matéria : IRPF - EX.:1994  
Recorrente : ALTAIR DAS NEVES MAGALHÃES  
Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.187

IRPF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não tendo a autoridade monocrática tomado conhecimento da petição de fls., devolvem-se os autos a autoridade de primeira instância para sua manifestação, resguardando-se os direitos constitucionais do contribuinte que asseguram a ampla defesa nos processos administrativos fiscais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR DAS NEVES MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER da petição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.000108/96-06  
Acórdão nº : 102-43.187  
Recurso nº : 13.449  
Recorrente : ALTAIR DAS NEVES MAGALHÃES

**RELATÓRIO**

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Cuiabá que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fl. 01, por considerá-la intempestiva, mantendo o lançamento de 1.545,41 UFIR de imposto a pagar, referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995.

O referido lançamento de fl. 02 decorre da alteração dos valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como do imposto retido na fonte.

Às fls. 19/20, decidiu a DRF em Cuiabá - MT pela manutenção do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**“IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**  
*Exercício 1995, ano-calendário 1994*

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA**

*Impugnação apresentada fora do prazo não deve ser conhecida, posto que intempestiva (art. 15, Decreto n ° 70.235/72).*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Lavrado o termo de revelia à fl. 21, o contribuinte foi intimado para efetuar o recolhimento da exigência fiscal, peticionando à fl. 24 para que fossem apreciados os documentos que instruíram o presente processo e se reafirme o direito do contribuinte à restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.000108/96-06  
Acórdão nº. : 102-43.187

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º. parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bartolomeu'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000108/96-06  
Acórdão nº. : 102-43.187

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

A impugnação segundo o Código de Processo Administrativo Fiscal (art. 14, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972) instaura o contencioso, devendo ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972).

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

*“Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”*

Dispondo o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que:

*“Art. 25 - O julgamento do processo compete:*

*I - em primeira instância:*

*a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.000108/96-06  
Acórdão nº. : 102-43.187

Neste contexto, entende-se que a intempestividade da impugnação, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para instauração do contencioso no processo administrativo fiscal, atribuindo-se às Delegacias das Receitas Federais de Julgamento a manifestação quanto à mesma.

Ratificando o entendimento determina o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Constatada a ausência de declaração de intempestividade da impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e de maneira a assegurar a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, previstos constitucionalmente, voto no sentido de encaminhar os autos à autoridade julgadora de primeira instância, para que se manifeste quanto a petição de fl. 01.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO